



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13502.722029/2017-93
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.795 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ILEANA PETACCIA DE MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Mero erro material de lançamento, contribuinte fez prova suficiente para o gozo da isenção de acordo com as normas de regência especialmente a Súmula CARF n° 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92/93) contra decisão de primeira instância (e-fls. 79/86), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 10-13), referente ao(s) exercício(s) 2016, ano(s)-calendário 2015, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 12.213,89, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Alugueis e outros.

O sujeito passivo apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Entendeu a RFB que na DIRPF 2016, a requerente omitiu indevidamente os Rendimentos relativos à pensão alimentícia recebidos de João de Deus Pinheiro de Macedo. Segundo a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL teriam os rendimentos sido “informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente”.

Fica evidenciado no texto destacado acima, que houve uma descrição fática equivocada, tendo sido descrito um fato desconexo com a realidade, uma vez que não houve, como pode ser verificado na DIRPF de 2015 da contribuinte, qualquer lançamento de Rendimentos a título de “Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e outros”, havendo portanto erro material no lançamento de ofício.

Em conseqüência deste entendimento equivocado, no entendimento da requerente, foram aplicadas indevidamente a Imposição de Penalidade de Multa, de Juros, além do lançamento do mencionado Rendimento como tributável, tendo havido, ainda no entendimento desta contribuinte, violação do princípio da legalidade e dos princípios tributários, haja vista que a requerente efetivamente declarou tais rendimentos na categoria “RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS - Linha 07. Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço. Adicionalmente, a declarante informa que em sua Declaração de 2016 está identificada como enquadrada na Natureza da Ocupação: 62 - Aposentado, militar reformado e pensionista de previdência oficial portador de moléstia grave.

Informa, adicionalmente, que tem conhecimento que o registro de tal pagamento de pensão alimentícia foi informada pelo pagador, na sua Declaração de 2016 na categoria “PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS” na rubrica 30 - Pensão alimentícia judicial paga a residente no Brasil.

Não faltou oportunidade à Receita Federal para esclarecer a situação, o que evitaria a aplicação das mencionadas penalidades. Atendendo a um Termo de Intimação Fiscal (n.º 2016/012138339838860) a requerente protocolou junto à unidade da Receita Federal de Lauro de Freitas-BA os esclarecimentos ali requeridos através do Termo de Atendimento no. 2016/010300350573, datado de 05/06/2017. É importante ressaltar que o mencionado Termo de Intimação requeria simplesmente que fosse apresentado “COMPROVANTE DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM RAZÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELA CONTRIBUINTE ... COM VALOR FIXADO POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA, DECISÃO JUDICIAL, OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE”. Assim foi procedido e os documentos correspondentes apresentados, inclusive cópia da sentença judicial; naquele esclarecimento é também informada a situação da contribuinte de tratamento de neoplasia maligna (câncer), o que de resto, já constava na sua identificação na DIRPF. No Termo de Notificação não foi requerido qualquer outro documento, quer de natureza médica ou fiscal, ou imobiliária, o que ressalta a desconexão entre o Termo de Notificação e a Notificação de Lançamento mencionados. Tivesse a fiscalização aventada a necessidade de esclarecer “aluguéis”, tudo seria oportunamente esclarecido, pelo fato da requerente jamais ter tido rendimentos dessa natureza.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a descrição de fatos que não correspondam à realidade, como indicado, resulta por inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, para o que, outra medida não cabe, preliminarmente, senão a solicitação de que seja declarada a nulidade do mencionado lançamento de

ofício, por erro material, na Notificação de Lançamento, ao considerar como aluguel (“já deduzido da comissão correspondente”) o valor R\$ 75.796,68, pago efetivamente como Pensão Alimentícia, por sentença judicial.

Importa esclarecer que a documentação já apresentada, do ano calendário 2015, exercício 2016, não foi examinada de forma escorreita, visto que os pagamentos relativos à pensão alimentícia estão comprovados pelos comprovantes de transferência bancária apresentados em anexo ao documento resposta ao Termo de Intimação Fiscal 2016/012138339838860, onde é também informada a situação da contribuinte de tratamento de neoplasia maligna. Foi então informado ainda que a aludida pensão alimentícia enseja o pagamento à requerente, por determinação judicial, em conformidade com a sentença (Processo 0112932-64.2010.8.05.0001), de 16/01/2014, cuja cópia foi então juntada aos comprovantes de pagamento.

Ainda buscando preliminarmente atenuar a situação fiscal do requerido, requer a aplicação em todos os seus termos da Lei 12.865/2013, para anistiar em cem por cento a impugnante.

Quanto ao mérito, não assiste razão à Receita Federal em aplicar à requerente a presente Notificação de Lançamento.

Em primeiro lugar a requerente enquadra-se no inciso XXXI do Art. 39 do Decreto 3000/99, que regulamenta o imposto de renda na fonte, uma vez que declarou ser portadora de doença grave (neoplasia maligna - câncer), conforme Laudo do Hospital A.C. Camargo, que se encontra anexo. Constata-se com base em tais documentos médicos que a requerente era de fato portadora de doença grave desde o primeiro recebimento da pensão alimentícia em 2014 e assim permaneceu ao longo de todo aquele exercício fiscal.

Em segundo lugar, no entendimento da requerente, a isenção assumida estava em concordância com as instruções da Receita Federal para que sua isenção se desse; veja-se a propósito o que diz o documento orientador “Perguntas e Respostas” da Receita Federal, Perguntas 267 de 2015 e 270 de 2017.

No mesmo sentido, pode ser lida a instrução no folheto distribuído aos contribuintes pela Receita Federal, conforme anexo (ISENÇÃO DE IRPF – PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES), em que a Pensão Alimentícia está listada no rol das situações isentas.

Cumpre notar que o INSS, como fonte pagadora, homologou o enquadramento da requerente na condição de portadora de doença grave, tornando-a isenta de Imposto de Renda desde a fonte.

Com todo respeito ao auditor fiscal que verificou a documentação do IRRF do requerente, houve um equívoco, visto que os valores declarados como isentos, relativos à pensão alimentícia estão consignados na rubrica correta, haja vista o inequívoco enquadramento da requerente como portadora de doença grave.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal por nulidade com base no erro material apontado ou com base no mérito.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 16/11/2018 (e-fl. 89); Recurso Voluntário protocolado em 13/12/2018 (e-fl. 90), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Alugueis e outros.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Física, sujeitos pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****75.796,68, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido de aluguel, já deduzido da omissão correspondente.*

E complementa:

Omissão de rendimentos a título de Pensão Alimentícia recebidos de JOÃO DE DEUS PINHEIRO DE MACEDO, CPF 060.055.275-68.

A r. decisão revisanda, julgou procedente o lançamento, assim concluindo:

...

Feita essa preleção, no que tange à isenção alegada pela impugnante, constata-se que os relatórios, exames médicos e todos os outros documentos acostados são inócuos, não produzindo qualquer efeito (fls. 15-56), uma vez que nenhum corresponde àquele essencial exigido pela legislação tributária: o Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, consignando a moléstia grave prevista em lei.

Logo, não são isentos de tributação os rendimentos auferidos. Consequentemente, subsistem a autuação, a multa de ofício e os juros de mora aplicados. Integralmente.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares e combatendo o mérito.

Em suas razões recursais a recorrente aduz preliminar de mérito que se confunde com este, e com ele será apreciado.

A recorrente alega em seu recurso, que ocorreu erro material na DAA, já que os proventos recebidos são oriundos de pensão, ademais a contribuinte é portadora de moléstia grave, o que lhe garante a isenção.

A r. decisão primeira, julgou o feito improcedente, tendo como estribo o fato da recorrente não ter provado via Laudo Técnico Oficial, sua enfermidade.

Muito embora, tenha a recorrente juntado o documento de e-fl. 94 a destempo, será recepcionado pelo princípio da verdade material. O referido documento foi elaborado pelo Hospital do Câncer do Estado de São Paulo, onde assevera que a contribuinte é portadora de câncer, com data de emissão do laudo anatomopatológico em 17/03/2012.

Desta forma, fica provado que a recorrente pode gozar dos benefícios da isenção de acordo com a Súmula n.º 63 deste Colendo CARF, que se adota como razão de decidir.

Assim nesta quadra de entendimento a razão está com a recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil